

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO Conselho de Educação do Distrito Federal

Homologado em 9/5/2016, DODF nº 88, de 10/5/2016, p. 14.

Folha nº		
Processo nº 0	84.000089/2016	_
Rubrica	Matrícula:	

PARECER Nº 75/2016-CEDF

Processo nº 084.000089/2016, 084.000088/2016 e 084.000090/2016

Interessado: União Metropolitana dos Estudantes Secundaristas de Brasília - UMESB

Responde à União Metropolitana dos Estudantes Secundaristas de Brasília – UMESB nos termos deste parecer; e dá outras providências.

I – HISTÓRICO – Nos presentes processos, de interesse da União Metropolitana dos Estudantes Secundaristas de Brasília - Umesb, autuado em 25 de fevereiro de 2016, trata de questionamentos sobre "a dispensa constante de alunos para reuniões internas"; "subir aulas"; e, "a compactação de horário, com turno inclusive reduzido e corrido" considerando, em especial, a competência básica deste Colegiado, com base no artigo 1º do Regimento deste órgão que estabelece como atribuição do Conselho de Educação do Distrito Federal a definição de normas e diretrizes para o Sistema de Ensino do Distrito Federal, bem como a orientação, a fiscalização e o acompanhamento do ensino das redes pública e privada de ensino, conforme transcrição, *in verbis*:

Dispensa Constante de alunos para reuniões internas, dentro do horário letivo, para discutir proposta pedagógica, entre outros assuntos, lesando a carga horária que os alunos deveriam ter de acordo com o calendário, sendo as mesmas computadas como DIA/HORA LETIVA; O prejuízo das horas aulas perdidas, assim ficando bem clara a dúvida onde se encontra salvaguardada tal orientação em caráter jurídico e em especial no âmbito pedagógico, qual o devido parecer deste Conselho de Educação do Distrito Federal, referente a qual procedimento. (sic) (fl. 4)

Após a distribuição do presente processo, restou verificado pela Conselheira-Relatora, que o mesmo tratava de matéria semelhante há outros dois processos, também de interesse da instituição e distribuídos a Conselheira, quais sejam, Processo nº 084.000088/2016 e Processo nº 084.000090/2016. Assim sendo, restou solicitado, então, a anexação dos referidos processos para serem respondidos em um único parecer, fl. 11v.

Desta feita, o presente parecer responde aos questionamentos formulados pela interessada nos seguintes processos:

- Processo 084.000089/2016, que questiona sobre a dispensa constante de alunos para reuniões internas;
- Processo 084.000088/2016, que questiona sobre a compactação de horário, com turno reduzido e corrido;
- Processo 084.000090/2016, que questiona sobre a constante prática de subir aulas, com dispensa dos estudantes.



SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO Conselho de Educação do Distrito Federal

Folha nº		
Processo nº 08	34.000089/2016	
Rubrica	Matrícula:	

II - ANÁLISE - Os processos foram instruídos e analisados pela assessoria técnica deste
Conselho de Educação, em conformidade com a legislação e normas vigentes.

Para responder a questão relativa ao cumprimento da carga horária e dos dias letivos previstos para o curso, vale registrar o entendimento do Parecer nº 237/2000-CEDF que respondeu, à época, solicitação de parecer pela Promotoria de Justiça de Defesa da Educação – PROEDUC/MPDFT acerca da caracterização do dia letivo apresentada na Circular nº 30/2000, da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, *in verbis*:

A Lei n.º 9.394/96, de 20 de dezembro de 1996, estabelece as diretrizes e bases da educação nacional e dispõe em seu art. 21, inciso I, que a educação básica é formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio.

O art. 24, inciso I, determina a carga horária mínima anual de "oitocentas horas distribuídas por um mínimo de duzentos dias <u>de efetivo trabalho escolar</u>, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver"(grifo nosso).

O Parecer CEB 1/97 - CNE enfatiza que o art. 24 da Lei 9.394/96 apresenta novos parâmetros orientadores da organização do calendário letivo. No que se refere ao calendário escolar o Parecer CEB 5/97 - CNE esclarece que

"...é admitido o planejamento das atividades letivas em períodos que independem do ano civil, recomendando, sempre que possível, o atendimento das conveniências de ordem climática, econômica ou outras que justifiquem a medida, sem redução da carga horária de 800 horas anuais."

Para o ensino fundamental, o artigo 34 exige o mínimo de quatro horas diárias de trabalho efetivo em sala de aula. A hora a que se refere a Lei 9.394/96, de acordo com o Parecer CEB n.º 5/97 - CNE, deverá ser entendida como sessenta minutos e a duração de cada módulo-aula será definida pelo estabelecimento de ensino. O indispensável é que esses módulos, somados, totalizem oitocentas horas anuais, no mínimo, e sejam ministrados em pelo menos duzentos dias letivos. O citado Parecer elucida, ainda, que "As atividades escolares se realizam na tradicional sala de aula, do mesmo modo que em outros locais adequados a trabalhos teóricos e práticos, a leituras, pesquisas ou atividades em grupo, treinamento e demonstrações, contato com o meio ambiente e com as demais atividades humanas de natureza cultural e artística, visando à plenitude da formação de cada aluno. Assim, não são apenas os limites da sala de aula propriamente dita que caracterizam com exclusividade a atividade escolar de que fala a lei. Esta se caracterizará por toda e qualquer programação incluída na proposta pedagógica da instituição, com freqüência exigível e efetiva orientação por professores habilitados. Os 200 dias letivos e as 800 horas anuais englobarão todo esse conjunto." (grifo nosso)

No caso das instituições educacionais da rede pública de ensino do Distrito Federal, o Regimento Escolar próprio, em consonância com o disposto na Resolução nº 1/2012-CEDF e legislação vigente, estabelece o que segue, devendo ser respeitado pelas instituições educacionais em referência:

Art. 234. O ano letivo regular, independentemente do ano civil, tem, no mínimo, 200 (duzentos) dias e o semestre 100 (cem) dias de efetivo trabalho escolar, excluídos os



SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO Conselho de Educação do Distrito Federal

3

Folha n°	
Processo nº 0	84.000089/2016
Rubrica	Matrícula:

dias reservados a recuperação e exames finais, em conformidade com as orientações do Conselho de Educação do Distrito Federal – CEDF.

§ 1º Compreende-se como efetivo trabalho escolar o conjunto das atividades pedagógicas, realizadas dentro ou fora da unidade escolar, com a presença dos professores, suas respectivas turmas de estudantes e o controle de frequência.

Art. 235. A carga horária anual da Educação Infantil, do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, no diurno, é de no mínimo 1.000 (mil) horas, obedecendo as Matrizes Curriculares aprovadas pelo Conselho de Educação do Distrito Federal – CEDF.

Parágrafo único. A jornada diária é de, no mínimo, 5 (cinco) horas relógio de efetivo trabalho escolar, no diurno.

Art. 236. A carga horária anual da Educação de Jovens e Adultos, cursos presenciais, diurno e noturno, do Ensino Fundamental, noturno, e do Ensino Médio, noturno, é de no mínimo 800 (oitocentas) horas, obedecendo as Matrizes Curriculares aprovadas pelo Conselho de Educação do Distrito Federal – CEDF.

Parágrafo único. A jornada diária é de, no mínimo, 4 (quatro) horas relógio de efetivo trabalho escolar, no diurno.

Art. 237. A carga horária do Ensino Médio Integrado, da Educação de Jovens e Adultos integrada e da Educação Profissional obedece o disposto nos respectivos Planos de Curso, aprovados pelo Conselho de Educação do Distrito Federal – CEDF.

Art. 238. O ano e o semestre letivos somente são encerrados, em todas as etapas e modalidades da Educação Básica, quando cumpridos os dias letivos, a carga horária, e trabalhados os objetivos e as habilidades previstas para cada área de conhecimento.

§ 1º Em caso do não cumprimento de quaisquer das exigências contidas neste artigo, a unidade escolar deve ampliar suas atividades pedagógicas para além da data do encerramento do ano ou do semestre letivo prevista no Calendário Escolar. (grifo nosso)

Considerando a jornada diária de, no mínimo, 5 (cinco) horas relógio de efetivo trabalho escolar, a exemplo, para a educação infantil, para o ensino fundamental e para o ensino médio, no diurno, conforme estabelece o artigo 235 do referido regimento para a rede pública de ensino do Distrito Federal, o dia letivo será cumprido efetivamente, com, no mínimo, esse total de horas, a fim de garantir o cumprimento das 1.000 horas anuais, caso contrário não poderá ser computado como dia letivo. Portanto, "compactação de horário", "dispensa de alunos", "subir aulas" são ações que caracterizam menos de 5 (cinco) horas relógio de efetivo trabalho escolar para estas etapas da educação básica, não podem ser computados como dias letivos.

Importante ressaltar que a compactação de horário, além de não garantir o cumprimento do dia letivo, prejudica o estudante na realização de suas atividades no contraturno,



SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO Conselho de Educação do Distrito Federal

- 1	
4	

Folha n°	
Processo nº 0	84.000089/2016
Rubrica	Matrícula:

do mesmo modo que desorganiza a vida das famílias em seu cotidiano de trabalho e acompanhamento dos filhos. Por conseguinte reitera-se, ainda, que no Título IV, "Da Organização da Educação Nacional", da Lei nº 9394/96 — Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em seu artigo 12, "Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de: "III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas".

No cotidiano da prática escolar, observa-se, em algumas instituições educacionais, a repetição de tais práticas, as quais descontinuam o processo pedagógico e prejudicam o cumprimento do dia letivo, bem como a garantia dos princípios da gestão democrática no DF, conforme artigo 2º, alínea V, da Lei nº 4.751, de 7 de fevereiro de 2012, *in verbis*: "garantia de qualidade social, traduzida pela busca constante do pleno desenvolvimento da pessoa, do preparo para o exercício da cidadania e da qualificação para o trabalho".

A concretude do processo de ensino e de aprendizagem envolve pais, professores e gestão. No entanto, a pessoa do diretor da instituição, com o apoio da Coordenação Regional de Ensino e da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, tem a função de promover e mobilizar todos os esforços para o alcance dos objetivos da instituição educacional, tendo como norte o Projeto Político Pedagógico (PPP) e o fortalecimento do Conselho Escolar.

Materializar a gestão democrática no microcosmo da instituição requer que o Diretor atue de forma efetiva, ativa e eficiente na garantia do acesso e permanência de crianças e jovens na educação básica.

III – CONCLUSÃO – Em face do exposto e dos elementos de instrução dos processos, o parecer é por:

- a) responder à União Metropolitana dos Estudantes Secundaristas de Brasília UMESB, nos termos deste parecer;
- b) recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que conjuntamente com as Coordenações Regionais de Ensino e as Direções dos Estabelecimentos de Ensino implementem ações para resolver o problema de "subir aulas";
- c) orientar aos gestores das instituições educacionais da rede pública de ensino do Distrito Federal, que não há justificativas para utilizar compactação de horários com vistas à realização de reuniões internas, ou quaisquer outras razões, considerando a atual organização do trabalho pedagógico no DF;
- d) solicitar que a dispensa dos alunos, quando necessária, deve ser comunicada com antecedência às Coordenações Regionais de Ensino, bem como aos pais e/ou responsáveis, com informações precisas acerca do dia da reposição;



SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO Conselho de Educação do Distrito Federal

Folha nº	
Processo nº 084	.000089/2016
Rubrica	Matrícula:
	

- e) salientar que, para que se configure dia letivo, conforme o Regimento Escolar das instituições educacionais da rede pública de ensino do Distrito Federal, a jornada diária deve ser de, no mínimo, 5 (cinco) horas relógio de efetivo trabalho escolar;
- f) solicitar ao órgão próprio da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal a ampla divulgação do presente parecer às Coordenações Regionais de Ensino do Distrito Federal.

É o parecer.

Sala "Helena Reis", Brasília, 3 de maio de 2016.

LÊDA GONÇALVES DE FREITAS Conselheira-Relatora

Aprovado na CPLN e em Plenário em 3/5/2016.

ÁLVARO MOREIRA DOMINGUES JÚNIOR Presidente do Conselho de Educação do Distrito Federal